

PARECER JURÍDICO N.º 69 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

MARTA TEIXEIRA

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- A câmara municipal solicitou um parecer jurídico sobre a "compensação por caducidade de contrato a termo certo - Redução remuneratória art. 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

(Gestão dos recursos humanos; Redução remuneratória)

PARECER

A natureza da compensação por caducidade do contrato de trabalho a termo tem vindo a ser doutrinariamente abordada pelo Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, designadamente nos Pareceres n.º 23/97, 125/2001 e 79/2004, nos seguintes termos:

"A compensação por caducidade do contrato de trabalho a termo certo visa teleologicamente, numa tónica material, acorrer de forma momentânea à perda do posto de trabalho, verificado o termo, e à fenomenologia económico-social adversa, bem conhecida nas sociedades dos nossos dias, em que o trabalhador e seu agregado familiar ficam mergulhados.

Instrumentalmente, o mecanismo, aceite-se que em conjugação com outros aspectos de regime do contrato a prazo, concorre para isolar ou neutralizar a precariedade natural da situação de trabalho emergente, garantindo a sua compatibilização e harmonização com o ditame constitucional da estabilidade e segurança do emprego.¹"

"3 - Teleologicamente, a compensação visa, numa tónica material, acorrer à perda do posto de trabalho e, no plano instrumental, em conjugação com outros aspectos do regime do contrato a termo certo, garantir a harmonização da situação precária de trabalho emergente com o princípio da estabilidade e segurança do emprego plasmado no artigo 53.o da Constituição...²"

"A LCCT, inspirada em soluções presentes noutros ordenamentos europeus, prescreveu então uma medida dupla:

O trabalhador cessante tem direito a uma compensação correspondente a dois dias de remuneração de base por cada mês completo de duração, calculada segundo a fórmula [. .]

Pretende-se dar um suplemento de tutela ao trabalhador contratado a termo e ainda, em geral, desincentivar a contratação precária(x).³"

"Configurando-se, sem dúvida, como uma indemnização/compensação por intervenções lícitas, essa atribuição patrimonial não pode deixar de ser também associada à natureza precária do vínculo contratual sujeito a termo resolutivo. Ora, a situação de precariedade que emerge do contrato a termo é, no essencial, idêntica, seja ele celebrado com uma pessoa colectiva pública seja ele outorgado com um empregador privado.⁴"

As alíneas a) e b), do n.º 4, do art. 19.º, da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro](#) (LOE 2011)⁵, preveem:

"4 — Para efeitos do disposto no presente artigo:

a) Consideram -se remunerações totais ilíquidas mensais as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente, remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriados;

b) Não são considerados os montantes abonados a título de subsídio de refeição, ajuda de custo, subsídio de transporte ou o reembolso de despesas efectuado nos termos da lei e os montantes pecuniários que tenham natureza de prestação social;"

Ora, em face da natureza particular da compensação por caducidade dos contratos a de trabalho a termo, concluímos que, os montantes pagos a este título se encontram excluídos do âmbito de aplicação do art. 19.º da LOE 2011, não estando sujeita a redução remuneratória, pese embora o legislador não a tenha enumerado na alínea b), do n.º 4, desta norma legal.

¹ Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 23/97.

² Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 23/97.

³ Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 125/2001.

⁴ Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 79/2004.

⁵ Disposição legal mantida em vigor pelo n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, na actual redacção, que aprovou o Orçamento de Estado para 2012.

PARECER JURÍDICO N.º 69 / CCDD-LVT / 2012

CONCLUSÃO

A compensação por caducidade dos contratos a termo visando, por um lado, acudir, de forma momentânea, à perda de rendimentos de trabalho sofrida pelo trabalhador e, por outro, tornar mais onerosa para o empregador a contratação a termo, de forma a isolar ou neutralizar a precariedade natural da situação de trabalho emergente, garantindo a sua compatibilização e harmonização com o princípio constitucional da estabilidade e segurança do emprego, previsto no art. 53.º da Constituição da República Portuguesa, não se subsume ao conceito de remuneração total ilíquida previsto no art. 19.º da LOE 2011, pelo que, em nosso entender, os montantes pagos a título desta compensação não estão sujeitos à redução remuneratória prevista nesta disposição legal.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro